

ASPECTOS RELEVANTES INERENTES AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Ricardo Benevenuti Santolini¹

Resumo: O nosso ordenamento jurídico atual possui um número bastante elevado de ações em trâmite em diversas comarcas do país. Muitas das vezes estas demandas já possuem sentença proferida pelo magistrado de primeira instância e a parte vencida apela da sentença, permanecendo muitas vezes os autos aguardando o julgamento em instância superior por meses ou até mesmo anos. Com isso, o legislador percebendo a necessidade de um Poder Judiciário mais célere e mais justo, editou no ano de 1995 a lei ordinária 9099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais acerca de processos de âmbito da Justiça estadual. Com o sucesso positivo da Lei 9099/95, o legislador decidiu criar também o Juizado Especial Federal, através da lei ordinária 10259/2001 para os litígios de menor gravidade do âmbito da Justiça Federal. Além disso, com o passar dos anos, com o sucesso das normas atinentes ao Juizado Especial Cível e Criminal, bem como ao Juizado Especial da Fazenda Pública, o legislador decidiu criar uma norma que fosse capaz de processar e julgar demandas de menor valor econômico em face o Estado, que atualmente é considerado o maior inadimplente das demandas judiciais, através da Lei 12153/2009.

Palavras-chave: Juizado; Fazenda Pública; Estado; dívida; celeridade.

Sumário:1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2 FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO; 3 CAUSAS QUE PODEM E QUE NÃO PODEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; 4 LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEMANDAS NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; 5 O TRÂMITE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA; 5.1 Forma de

¹Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo - ES

citação e intimação; 5.2 Atuação do perito na demanda;5.3 Vedação ao reexame necessário; 5.4 Valor da causa;5.5 Cumprimento de sentença;6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS;

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Estado Democrático de Direito nestes últimos anos tem sido alvo de uma grande quantidade de demandas judiciais em todas as esferas judiciais, sejam elas federais ou estaduais, bem como as causas diante da esfera administrativa. Fazendo um estudo analítico do caso denota-se que cada vez mais as pessoas estão procurando o Poder Judiciário e a esfera administrativa para solução dos conflitos, demonstrando assim a credibilidade do Estado e destituição do pensamento de autotutela da população.

Porém, cada ano que se passa o acúmulo de processos nas esferas judiciais também aumentam. A demanda de procedimentos que se encontram em segunda instância ou até mesmo nas Cortes Supremas tem sido cada vez mais elevado, sendo que muitas das vezes é um pequeno detalhe que resolve toda a situação.

Para dirimir esta situação foram criadas normas para atribuir ao processo maior celeridade e eficácia, como acontece nos processos cíveis e criminais da esfera estadual, devidamente regulamentada pela Lei 9099/95, bem como as demandas cujo litígio possui um valor bem reduzido na esfera federal, devidamente regulamentado pela Lei 10259/2001. Em 2009 o legislador decidiu criar um mecanismo que pudesse dar maior agilidade para as demandas em que figurem no polo passivo o Estado e que o valor desta demanda judicial seja reduzido, que foi o Juizado Especial da Fazenda Pública, devidamente regulamentado pela Lei 12153/2009 e que será objeto de estudo ao longo deste trabalho.

2 FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO:

Analisando com afinco a legislação do Juizado Especial da Fazenda Pública, é necessário mencionar que a competência de julgamento das ações é inerente a Justiça Estadual, devendo seu julgamento ser realizado conforme o Juizado Especial Cível e Criminal. Desta forma, é necessário mencionar o parágrafo único do artigo 1º, da Lei 12153/2009:

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.²

Com isso, permanece sob a esfera estadual o julgamento das ações referentes ao juizado especial cível, criminal e da fazenda pública, permanecendo fora deste rol o juizado especial federal, que permanece sob competência de julgamento da Justiça Federal.

3 CAUSAS QUE PODEM E QUE NÃO PODEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:

Assim como acontece na legislação do juizado especial cível, existem determinadas ações que são permitidas o seu julgamento, da mesma forma que existensua vedação. A Lei 9099/95 traz que é possível o processamento e julgamento das ações de natureza cível até vinte salários mínimos sem a necessidade de advogado, bem como permitindo ainda a postulação através de advogados em causas que não superem quarenta salários mínimos, de conformidade com o artigo 9º, da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Porém, esta mesma legislação veda como sujeito passivo da ação do juizado especial cível qualquer tipo de autarquia ou membro da administração pública direta ou indireta, conforme previsão do artigo 3º, parágrafo segundo, da referida lei.

²BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

Desta mesma forma foi editada na Lei 12153/2009 quais matérias podem ser arguidas ou não no Juizado Especial da Fazenda Pública. Inicialmente o artigo 2º, “caput” da lei trouxe quais são as ações que podem ser processadas e julgadas perante este juizado especial, que são as causas de interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Por outro lado, em seu parágrafo primeiro do mesmo artigo 2º trouxe um rol de espécies que podem ser objeto de julgamento perante a legislação do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme se aúfere abaixo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.³

O inciso I do parágrafo primeiro vem relatando acerca de um rol taxativo das modalidades de ações que não podem ser processadas perante este juizado especial. Neste rol encontra-se explícito o remédio constitucionai do mandado de segurança, bem como as ações inerentes a desapropriação, divisão e demarcação, ações populares, ações de improbidade administrativa, execuções fiscais, bem como as ações que versam a interesses difusos ou coletivos.

O inciso II acima mencionado vem tratando acerca das causas em que se encontrar como objeto do litígio qualquer bem imóvel que seja de propriedade do Estado, independente se dispór acerca da administração direta ou, sendo

³BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

da administração indireta, somente deve ser relativo as autarquias e as fundações públicas.

Já o inciso III do mesmo artigo acima mencionado trata acerca de sanções disciplinares em desfavor de servidores públicos civis e militares. Com relação aos servidores públicos civis, o juizado especial da fazenda pública não pode julgar e processar ações para julgar a demissão deste funcionário. Já em relação aos servidores públicos militares, esta lei não pode dispor acerca de qualquer tipo de sanção disciplinar.

4 LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEMANDAS NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:

A lei 12153/2009, no momento em que fora promulgada, veio dispendo acerca de um rol de pessoas que são consideradas legítimas para propositura de ações junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Desta forma, consta expressamente no artigo 5º da lei este rol de legitimados, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.⁴

O inciso I do artigo 5º trouxe expreso primeiramente, a pessoa física. Qualquer pessoa física, tendo capacidade para a demanda, pode ingressar com ação, em qualquer esfera do Poder Judiciário. Mas o inciso não procurou trazer como ponto principal a pessoa física, mas sim as pessoas jurídicas de direito privado, que são as microempresas e as empresas de pequeno porte, devidamente regulamentadas pela Lei Complementar 123/2006.

⁴BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

A Receita Federal do Brasil vem trazendo o entendimento de que a microempresa é aquela pessoa jurídica que auferiu dentro de um ano receita bruta inferior a duzentos e quarenta mil reais (R\$240.000,00). Com relação as empresas de pequeno porte, também conhecidas como EPP's, são conceituadas como aquelas pessoas jurídicas que tenham auferido receita bruta superior a duzentos e quarenta mil reais (R\$240.000,00), porém, inferior a dois milhões e quatrocentos mil reais (R\$2.400.000,00). Tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte estão englobadas pelo simples nacional, que é uma forma diferenciada de arrecadação de tributos.⁵

Já o inciso II procurou trazer os membros da administração direta e indireta. Porém, nos membros da administração pública indireta não fora citado a sociedade de economia mista, permanecendo legítimas as autarquias, fundações e empresas públicas, sendo assim um tema de bastante discussão perante a jurisprudência, conforme se aúfere abaixo:

TJDF - Ação Cível do Juizado Especial: ACJ 30703620128070001 DF 0003070-36.2012.807.0001 - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES MOVIDAS CONTRA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, RESPEITADO O VALOR DE ALÇADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA POSSUEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, RESPEITADO O VALOR DE ALÇADA E A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS N. 12.153/2009 E N. 11.697/98. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Processo: ACJ 30703620128070001 DF 0003070-36.2012.807.0001. Relator(a): SANDRA REVES VASQUES TONUSSI. Julgamento: 24/04/2012. Órgão julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicação: 25/04/2012, DJ-e Pág. 185.⁶

TJSE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2011219111 SE - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANESE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CRIAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI FEDERAL 12.153/09 E LEI

⁵BRASIL. Receita Federal do Brasil. Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/textconcat/Default.asp?Pos=2&Div=guiacontribuinte/simples/>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

⁶DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Ação Cível do Juizado Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21537251/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-30703620128070001-df-0003070-3620128070001-tjdf>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

COMPLR ESTADUAL 195/10 - COMPETÊNCIA - EXCLUSÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - VARA FAZENDÁRIA COMPETENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Processo: AC 2011219111 SE. Relator(a): DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Julgamento: 09/04/2012. Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Apelante: JOSÉ AUGUSTO MACHADO. Apelado: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE.⁷

Insta mencionar ainda que existe uma grande diferença entre o rol de legitimados do Juizado Especial Cível do rol de legitimados do Juizado Especial da Fazenda Pública: no primeiro não admite-se qualquer órgão da administração como sujeito ativo ou passivo da demanda, enquanto neste último é necessário que os órgãos da administração estejam presentes para postulação de demandas cujo valor seja ínfimo para o Poder Judiciário, fazendo com que prevaleça assim a celeridade processual mesmo contra o Estado.

5 O TRÂMITE PROCESSUAL NAS DEMANDAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:

Neste momento será analisado a forma que ocorre o trâmite processual nas demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde a forma de citação e intimação, o momento de designação de audiência e os atos pelos quais as partes poderão realizar dentro de uma audiência preliminar.

5.1 Forma de citação e intimação:

Analisando a Lei 12153/2009 denota-se que a forma de intimação e citação para os atos processuais nas demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ocorre da mesma forma que a prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão legal abaixo:

⁷SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21809063/apelacao-civel-ac-2011219111-se-tjse>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.⁸

Desta forma, a aplicabilidade da citação nas demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública encontra-se prevista nos artigos 213 a 233, do Código de Processo Civil, não tendo assim uma forma especial de citação como acontece nos Juizados Especiais Cíveis. Neste caso a citação poderá ocorrer através de correspondência mediante aviso de recebimento quando for pessoa física e, sendo pessoa jurídica, a citação estará realizada quando for entregue o documento para o encarregado responsável. Quando não for possível a realização mediante uma das duas hipóteses será necessário que o oficial de justiça realize a citação, independente do documento em mãos, conforme disposto nos incisos do artigo 18, da Lei 9099/95.⁹

Um fato relevante que deve ser mencionado é que a citação nos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser realizada com um prazo mínimo de trinta dias antecedendo a realização da audiência preliminar, conforme se afigure abaixo:

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.¹⁰

As intimações também são aplicáveis da mesma forma que àquelas previstas no Código de Processo Civil, mais precisamente dos artigos 234 a 241. Nas ações de competência do Juizado Especial Cível as intimações acontecem da mesma forma que as citações, porém, permitindo uma certa flexibilidade

⁸BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

⁹ BRASIL. Lei 9099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

¹⁰BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

quando a realização da mesma, uma vez que permite que qualquer meio idôneo de comunicação seja permitido para a realização desta intimação, conforme previsão da parte final do artigo 19, *caput*, da Lei 9099/95.¹¹

5.2 Atuação do perito na demanda:

Analisando com afinco a legislação do Juizado Especial da Fazenda Pública é observado a possibilidade de perícia nesta modalidade de procedimento, sendo assim um caso excepcional em relação as demais causas que versem sobre pequenas causas, conforme denota-se do artigo 10, da Lei 12153/2009:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.¹²

Conforme consta no artigo acima mencionado diz respeito a perícia que deve ser realizada para a conclusão de quaisquer dúvidas existentes acerca das provas contidas no processo. Desta forma, esta pessoa que será habilitada ao processo deverá trazer aos autos o laudo necessário dentro do prazo legal de cinco dias antecedendo a audiência.

Com relação a legislação do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Federal não vêm apresentando qualquer meio de prova através de perícia, uma vez que neste caso é obrigação do autor do processo trazer consigo as provas documentais necessárias para a solução do conflito.

¹¹BRASIL. Lei 9099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

¹²BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

5.3 Vedação ao reexame necessário:

Sabe-se que em todo processo em que aparece o ente estatal no pólo passivo de qualquer ação, após a prolação da sentença julgando procedente o pedido do autor e condenando o ente estatal ao pagamento de certa quantia, é necessário que seja efetuado o reexame necessário do processo, conforme previsão legal do artigo 475, do Código de Processo Civil:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI);¹³

Contudo, quando a demanda versar sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública, este reexame necessário não deverá ser efetuado, tendo em vista que a lei veda este tipo de procedimento, mais precisamente no artigo 10, da Lei 12153/2009, bem como os processos em trâmite nos juizados especiais em geral que tem como principal ponto a celeridade processual para a entrega da tutela jurisdicional pleiteada.

5.4 Valor da causa:

Para que seja ingressada ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública é necessário que seja cumprido um requisito essencial junto a petição inicial pelo autor, que é o valor da causa.

Os Juizados Especiais Cíveis possuem uma regra de que somente poderá ingressar com ação que não for superior a vinte (20) salários mínimos sem advogado e, com a presença de advogado, a demanda poderá ser até

¹³BRASIL. Lei 5869/73. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

quarenta (40) salários mínimos, como consta no artigo 9, *caput*, da Lei 9099/95.¹⁴

As demandas que forem de competência do Juizado Especial Federal também possuem um limite para o valor da causa, que será de sessenta (60) salários mínimos, de acordo com a previsão legal do artigo 3º, *caput*, da Lei 10259/2001.¹⁵

No caso das ações atinentes ao Juizado Especial da Fazenda pública também existem valores máximos para que seja obedecido pela competência, conforme consta do artigo 13, §3º e seus incisos, da Lei 12153/2009:

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.¹⁶

Desta forma, o inciso I acima mencionado remonta que o teto do valor da causa será em quarenta (40) salários mínimos para as ações que tiverem como parte os Estados e o Distrito Federal. Caso o valor seja superior a este valor, a demanda deverá seguir as regras do rito ordinário, devidamente previstos junto ao Código de Processo Civil pátrio.

Com relação ao inciso II verifica-se que houve um tratamento diferenciado com o Município, tendo em vista que para o ingresso em desfavor do mesmo deve ser inferior a trinta (30) salários mínimos. Com o mesmo entendimento dos Estados e o Distrito Federal, se a demanda for superior ao valor previsto em lei, a ação deverá seguir o rito ordinário.

¹⁴BRASIL. Lei 9099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

¹⁵ BRASIL. Lei 10259/01. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

¹⁶BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

5.5 Cumprimento de sentença:

Sendo realizada a audiência e verificado um possível transação entre as partes ou proferida sentença julgando procedente o pedido autoral é necessário que haja o cumprimento desta sentença ou acordo entabulado nos autos. Com isso, existe a previsão legal do artigo 12, da Lei 12153/2009:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.¹⁷

Com isso, existe esta previsão legal de cumprimento de sentença ou acordo também na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão do artigo 52, da Lei 9099/95, bem como existe ainda esta possibilidade prevista junto ao Juizado Especial Federal, através do artigo 16 da lei.

Um ponto importante deste cumprimento de sentença é que o mesmo será realizado dentro do próprio juizado e nos mesmos autos do processo de conhecimento, não sendo necessário a abertura de um novo volume para a realização do procedimento, como acontece na fase executória prevista no Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O rito do Juizado Especial da Fazenda Pública foi criado no ordenamento jurídico brasileiro para que as pessoas que tinham um valor ínfimo para perceber do Estado tivessem maior agilidade para perceber tais valores, sendo que antes deveria ser cumprido toda a morosidade processual prevista no Código de Processo Civil. Desta forma, este instituto veio para beneficiar em larga escala os cidadãos brasileiros credores do Estado.

¹⁷BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

Além disso, o benefício ocorre também para o Estado, que não precisa de adimplir as dívidas com seus credores mediante precatórios, acrescidos de juros e correção monetária, aumentando assim também a credibilidade na relação jurídica entre o Estado e o cidadão.

7 REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 5869/73. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei 9099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei 10259/01. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei 12153/2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte . Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/textconcat/Default.asp?Pos=2&Div=guiacontribuente/simples/>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Ação Cível do Juizado Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21537251/acao-civel-do-juizado-especial-acj-30703620128070001-df-0003070-3620128070001-tjdf>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21809063/apelacao-civel-ac-2011219111-se-tjse>>. Acesso em: 24 abr. 2013.